



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gerência de Controle e Monitoramento

RUA AZURITA, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

PROCESSO 6010.2021/0000997-2

Informação AMLURB/DGS/GCM Nº 044223824

São Paulo, 14 de maio de 2021.

AMLURB / AJ

Sra. Assessora

Trata o presente de PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo.

Diante de todo o exposto e considerando as competências desta Gerência de Controle e Monitoramento - GCM da Diretoria de Gestão de Serviços - DGS não vemos óbice a propositura deste PL, respeitadas a ampla defesa e o contraditório.

Att,

David Tegangno

Gerente de Controle e Monitoramento

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **David Tegangno, Gerente**, em 14/05/2021, às 15:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044223824** e o código CRC **8E489AB4**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gerência de Fiscalização

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

PROCESSO 6010.2021/0000997-2

Informação AMLURB/DGS/GF Nº 044322718

São Paulo, 17 de maio de 2021.

AMLURB-DGS

Sra. Coordenadora

Trata o presente de PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo.

Face às narrativas apresentadas no referido Projeto de Lei e respectivas justificativas apresentadas pela Douta Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente da E. Câmara Municipal de São Paulo, esta Gerência de Fiscalização É FAVORÁVEL à propositura de "cassação do alvará de funcionamento das Empresas que descartem lixo de forma irregular no Município de São Paulo" sugerindo que as medidas apresentadas possam ser extendidas à Pessoas Físicas cadastradas no Município de São Paulo como Transportadores de resíduos da construção civil e volumosos, nos termos da Lei 14.803/2008, que passariam a ter a suspensão de sua permissão de transportar RCC, bem como a suspensão da permissão de utilização do veículo flagrado no descarte irregular, e que essas medidas possam ser agravadas por suspensões por maior período nos casos reincidentes.

Ressaltamos ainda que os órgãos responsáveis pela concessão e a expedição de licenças de funcionamentos deverão dar a devida celeridade à suspensão das permissões conforme apontamentos encaminhados por nossas ações fiscalizatórias, considerando que esta Autoridade Municipal irá se atentar aos devidos bloqueios cautelares provisórios cabíveis conforme manifestado em 044223824 com entendimento pela concordância.

Dessa forma, no que tange a legislação que nos é pertinente, encaminhamos o presente em devolução, com nossas contribuições.

RENATA ROVERSI
Gerente de Fiscalização
AMLURB / DGS / FISC



Documento assinado eletronicamente por **Renata Roversi, Gerente**, em 18/05/2021, às 11:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044322718** e o código CRC **2A3B54E4**.

fls. 4



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Diretoria de Gestão de Serviços

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone: 11 3397-1801

PROCESSO 6010.2021/0000997-2

Encaminhamento AMLURB/DGS Nº 044511111

19/05/2021

AMLURB - AJ

Sra. Assessora Chefe,

Com as informações desta Diretoria, retornamos o presente para prosseguimento.

RUBENS REIS DE SOUZA JR.
DIRETOR DE GESTÃO DE SERVIÇOS
A M L U R B



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Reis, Diretor(a)**, em 19/05/2021, às 12:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044511111** e o código CRC **C44365FE**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

PROCESSO 6010.2021/0000997-2

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 044512668

São Paulo, 19 de maio de 2021.

AMLURB-PRE

Sr. Presidente,

Trata o presente de PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo.

Visando instruir os autos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente requer subsídios e respostas às indagações constantes do documento (043267639) bem como solicitam exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo (043268006), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor.

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Serviços se manifestou por meio do Setor de Cadastro e da Gerência de Fiscalização que se posicionaram pela sanção ao Projeto – 044223824 e 044322718.

Em complemento, a Gerência de Fiscalização desta Autarquia, sugere que as medidas apresentadas na propositura possam ser estendidas à Pessoas Físicas cadastradas no Município de São Paulo como Transportadores de resíduos da construção civil e volumosos, nos termos da Lei 14.803/2008, que passariam a ter a suspensão de sua permissão de transportar RCC, bem como a suspensão da permissão de utilização do veículo flagrado no descarte irregular, e que essas medidas possam ser agravadas por suspensões por maior período nos casos reincidentes.

Ressalta ainda que os órgãos responsáveis pela concessão e a expedição de licenças de funcionamentos deverão dar a devida celeridade à suspensão das permissões conforme apontamentos encaminhados pelas ações fiscalizatórias desta AMLURB, destacando que esta Autoridade Municipal irá se atentar aos devidos bloqueios cautelares provisórios cabíveis.

Em complemento, esta Assessoria lembra que a competência para emissão e por consequência cassação do alvará de funcionamento é das respectivas Subprefeituras, competindo a esta AMLURB, tão somente a suspensão temporária do cadastro em AMLURB de concessão, permissão, autorização ou credenciamento em caso de ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido na Lei 13.478/2002, na forma que reza o art. 170 e seguintes da mesma Lei, "in verbis":

"Art. 170. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres **decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento**, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 178. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB." g.n

Desta feita, com as sugestões técnicas e manifestações pela **sanção ao Projeto**, remetemos os autos para Vossa ciência, rogando posterior remessa à essa **SMSUB/AJ**, na forma da solicitação de doc. 044076477.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI

OAB/SP 187.083

Chefe da Assessoria Jurídica

AMLURB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaliere, Assessora Jurídica**, em 19/05/2021, às 16:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044512668** e o código CRC **EAE87E19**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1711

PROCESSO 6010.2021/0000997-2

Informação AMLURB/GAB Nº 044536405

São Paulo, 19 de maio de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no município de São Paulo.

À

SMSUB/AJ

Senhora Assessora Jurídica,

Com o posicionamento da Diretoria de Gestão de Serviços (044223824, 044322718 e 044511111) e Assessoria Jurídica desta Autarquia (044512668), os quais acolho, restituímos o presente para ciência e prosseguimento nos termos da solicitação em DocSei n.º 044076477.

Atenciosamente,

ROBERTO SERRONI PEROSA

Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Serroni Perosa, Presidente**, em 20/05/2021, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044536405** e o código CRC **5982BFBF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000997-2**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 044950208**

São Paulo, 26 de maio de 2021.

SMSUB-AJ

Em atenção ao solicitado informamos:

Entendemos que a interpretação do Art. 3º é que a suspensão de 180 dias será aplicada somente após o direito ao contraditório e da ampla defesa.

No mais, nada temos contra o texto do PL.

Art. 3º As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu alvará suspenso por 180 dias, assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DEGUOS - DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 26/05/2021, às 11:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044950208** e o código CRC **6CFA1F03**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000997-2**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 045011908**

São Paulo, 27 de maio de 2021.

SMSUB - AJ

Sr. Assessor Chefe,

Em complementação ao SEI 044950208 sugerimos a alteração do texto tendo em vista que o documento expedido pela PMSP para este tipo de atividade é o Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 3º As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu ~~alvará~~ **auto de licença de funcionamento** suspenso por 180 dias, assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DEGUOS - Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 27/05/2021, às 12:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045011908** e o código CRC **352EB371**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000997-2**Parecer SMSUB/AJ Nº 044976031**

São Paulo, 26 de maio de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no Município de São Paulo. Substitutivo.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (043268585), em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que sejam oferecidas as informações solicitadas (043267639) bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo (043268006), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor.

Como se vê, a propositura dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no Município de São Paulo.

Em razão da matéria ora sob estudo, o presente fora remetido às áreas técnicas competentes desta Pasta, para análise prévia.

DEGUOS prestou suas informações no doc. 044950208 e complementou no doc. 045011908; AMLURB no doc. 044536405. Ambos os órgãos opinaram pela sanção da propositura, apenas com alguns apontamentos de alteração no texto.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o Substitutivo apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, de forma geral, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos pela Constituição para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Portanto, está perfeitamente inserido na competência do Município o regramento sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular.

Vejamos o que dispõe o Substitutivo *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a cassação do alvará de funcionamento de empresas de entulho, que sejam flagradas descartando resíduos sólidos ou químicos em vias públicas ou lugares não autorizados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas flagradas realizando o descarte indevido ou lançamento em rodovias, avenidas, ruas, vielas, praças, parques, terrenos, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

Art. 2º A conduta prevista nesta Lei ensejará também a aplicação de multa no valor de 100% dos custos que o Poder Executivo terá para a retirada dos resíduos descartados nas vias públicas ou lugares não autorizados.

Art. 3º As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu alvará suspenso por 180 dias, assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal das pessoas jurídicas penalizadas com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 4º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, os sócios das empresas flagradas efetuando os descartes irregulares, tiverem seu alvará cassado nos termos do art. 4º desta Lei, os quais não poderão abrir novas empresas com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

AMLURB manifestou-se acerca da proposta no doc. 044512668, esclarecendo que a competência para emissão e por consequência cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho é das respectivas Subprefeituras, cabendo à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana tão somente a suspensão temporária do cadastro de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, em caso de ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido na Lei 13.478/2002, na forma que reza o art. 170 e seguintes da mesma Lei *in verbis*:

...

Art. 170. *As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:*

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 178. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

... (grifos no original)

A propósito do tema, a Gerência de Fiscalização de AMLURB sugere que as medidas apresentadas na propositura possam ser estendidas à Pessoas Físicas cadastradas no Município de São Paulo como Transportadores de resíduos da construção civil e volumosos, nos termos da Lei 14.803/2008, que passariam a ter a suspensão de sua permissão de transportar RCC, bem como a suspensão da permissão de utilização do veículo flagrado no descarte irregular, e que essas medidas possam ser agravadas por suspensões por maior período nos casos reincidentes. (grifos no original)

A Gerência de Controle e Monitoramento- GCM da Diretoria de Gestão de Serviços - DGS de 16 AMLURB fez seu apontamento no doc. 044223824 para que sejam observados o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento.

No mesmo sentido, foi o entendimento esposado por DEGUOS no doc. 044950208, tendo proposto a seguinte redação para o *caput* do art. 3º:

Art. 3º As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu alvará suspenso por 180 dias, assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando, entretanto, que o artigo 3º do Substitutivo já exibe essa redação, quer nos parecer que a proposta de DEGUOS, dentro das competências atinentes ao processo de fiscalização pelas Subprefeituras, seria de alteração da redação do art. 1º da proposta, ficando assim:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a cassação do alvará de funcionamento de empresas de entulho, que sejam flagradas descartando resíduos sólidos ou químicos em vias públicas ou lugares não autorizados, desde que assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda em tempo, DEGUOS complementou suas informações no doc. 045011908, sugerindo outra alteração no texto, tendo em vista que o documento expedido pelo Município para este tipo de atividade é o Auto de Licença de Funcionamento:

Art. 3º As empresas flagradas efetuando o descarte irregular terão seu alvará auto de licença de funcionamento suspenso por 180 dias, assegurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mesma correção merece ser feita na redação do art. 1º e do art. 4º, substituindo o termo "alvará" por "licença de funcionamento".

Demais disso, observamos uma incongruência entre as disposições do art. 1º e do art. 3º do projeto, pois o primeiro prevê a cassação do "alvará" de funcionamento, enquanto o terceiro fala em suspensão do "alvará" por 180 dias das empresas flagradas efetuando o descarte irregular de entulho. Não resta claro, *s.m.j.*, se a suspensão por 180 dias seria prévia à cassação, ou seja, durante o curso do processo administrativo de cassação, o que também dependeria de observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a redação do art. 4º também é confusa, mas o entendimento que nos parece plausível é o de que a empresa que tenha a licença de funcionamento cassada, após regular esgotamento da instância administrativa, não poderá mais funcionar, estendida a responsabilidade aos sócios, que não poderão mais abrir empresa com o mesmo Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Posto isso, não vislumbramos óbices ao prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de Lei em comento, desde que corrigidos os apontamentos feitos acima.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa., solicitando que promova a urgente devolução deste expediente à Casa Civil/ATL, com as devidas escusas, haja vista o esgotamento do prazo estipulado.

Luciana Oliveira
Procuradora do Município
Assessora Jurídica - SMSUB/AJ
OAB/SP 180.078

De acordo.

fls. 17

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 27/05/2021, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 27/05/2021, às 17:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044976031** e o código CRC **8621C219**.

Materia DocREC 418/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=303347>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0000997-2**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044976119****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas de entulho que descartem lixo de forma irregular no Município de São Paulo. Substitutivo.

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Chefe,**

Com as considerações da AMLURB e das áreas técnica (DEGUOS) e jurídica (AJ) desta Secretaria, expostas nas manifestações retro, **as quais acolho**, restituo-lhe o presente, opinando pelo **prosseguimento** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 640/2019, à vista do texto ofertado no doc nº 043268006, com as alterações sugeridas.

Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 27/05/2021, às 20:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044976119** e o código CRC **39D8CEB1**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 127/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 127/2021, acerca do Projeto de Lei nº 640/19, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento das empresas que descartem lixo de forma irregular no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045089993** e o código CRC **F5BD6E0C**.

Matéria DOCREC 418/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=303347>.

